

À Comissão de Licitação (CDL),

Senhora Pregoeira/Presidente da CDL.

Em atenção a vossa solicitação e, considerando os elementos e informações que foram submetidas ao meu conhecimento, com base no item 1.6.1 combinado com o item 1.7 do Edital, passo a decidir sobre os termos da impugnação apresentada pela empresa CRP CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA., conforme as razões a seguir aduzidas.

Trata-se de procedimento referente ao Pregão Eletrônico nº 012/2014, autuado nos autos do processo administrativo nº E-12/078/1246/14, visando à realização de certame para a contratação de serviços especializados para a atualização tecnológica da infraestrutura do Datacenter do PRODERJ, localizado no prédio do Centro Administrativo do Estado do Rio de Janeiro - CAERJ, situado na Rua da Ajuda nº 5 / 3º Pavimento – Centro - Rio de Janeiro/RJ.

Ante a publicação do referido Edital, um dos pretensos futuros licitantes, empresa CRP CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA., no dia 12 de agosto do corrente ano, às 17h00, através de mensagem eletrônica, considerando os dispositivos legais que lhe facultam tal possibilidade, apresentou impugnação aos termos do referido Edital, em breve síntese, sob os seguintes argumentos: previsão editalícia contendo ofensa ao princípio da razoabilidade e da isonomia, mediante exigência de que o licitante vencedor comprove possuir sede ou filial localizada no Estado do Rio de Janeiro, no ato de assinatura do contrato, e que essas instalações já estejam em condições de atender os serviços que serão demandados contratualmente.

É o relatório, passo a decidir.

Cotejando os argumentos apresentados pelo Impugnante e, fundamentado nos esclarecimentos prestados pela área técnica responsável pela elaboração dos aspectos técnicos que envolvem o referido Edital, verifica-se, claramente, que os mesmos não merecem prosperar e, conseqüentemente, ter suas razões acolhidas; pelo que a seguir será esclarecido.

Na contratação pretendida, considerando ao alto grau de complexidade e as especificidades dos serviços especializados que serão realizados durante a sua execução, faz-se necessário, para garantir a operacionalidade, segurança, disponibilidade e controle dos sistemas essenciais em missão crítica de Tecnologia da Informação do PRODERJ e dos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Governo do Estado do Rio de Janeiro, que a licitante vencedora possua sede ou filial no Rio de Janeiro no ato da assinatura do contrato.

Além disso, por se tratar de prestação de serviço diretamente relacionado a missão crítica desta Autarquia, é essencial que se tenha um alto nível de envolvimento do contratado na prestação desses serviços, o que, por consequência, exige também que se tenha celeridade no atendimento técnico não só durante a implementação da solução (90

dias) mas, principalmente, durante todo o período da sua garantia (doze meses); evitando assim, qualquer possibilidade de interrupção dos Sistemas e Serviços essenciais e críticos do Governo do Estado do RJ.

Como se isso tudo já não fosse suficientemente robusto para afastar a pretensão do Impugnante, por uma interpretação extensiva, consubstanciada na melhor lógica de razoabilidade, fica evidente que, considerando todos os argumentos acima expostos, e as características e especificidades da referida contratação, na hipótese da Administração Pública celebrar contrato com empresa que não esteja localizada (sede ou filial) no Estado do Rio de Janeiro, evidencia-se que teremos a necessidade do deslocamento de equipe/apoio técnico, na logística de atendimento, elevado tempo de resposta no tratamento de eventos e ocorrências, que possam causar inoperância do DATACENTER, com consequentes prejuízos ao Governo do Estado do Rio de Janeiro. Isto, em particular, no período de garantia (doze meses) acima explicitado poderá comprometer o nível de disponibilidade adequado para o permanente funcionamento (24 horas x 7 dias por semana) do DATACENTER.

Por fim, e não menos importante, pois no nosso entendimento, se trata do cerne da questão, o Impugnante, ao expor suas razões para apresentar seu argumento e seu pleito, realiza, de forma equivocada e distorcida, a interpretação correta dos termos do Edital.

Conforme, claramente, se depreende da leitura de seus argumentos, evidencia-se que o Impugnante faz uma interpretação incorreta do item 10.9 do Edital ao concluir que a exigência de possuir sede ou filial no Estado do Rio de Janeiro seria uma condição *sine qua non* para que todos pudessem participar do certame; quando na verdade tal exigência se faz SOMENTE AO LICITANTE VENCEDOR, quando da assinatura do instrumento contratual.

Destarte, por todo o acima exposto e, consubstanciado nos esclarecimentos técnicos apresentados pelo setor responsável, indefiro o pedido apresentado pelo Impugnante; determinando o prosseguimento do certame nos seus termos originais.

Publique-se. Divulgue-se.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2014.

  
PAULO COELHO  
Presidente do PRODERJ